

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 30 de abril de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1247/2015

Projeto de autoria dos Ilustres Vereadores: **Braz Andrade, Dr. Paulo, Flávio Alexandre, Hamilton Magalhães, Lilian Siqueira, e, Adriano da Farmácia.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 1247/2015 que pretende alterar “o art. 172 da Resolução nº 1.172/2012, que Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG”

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VIII – Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;”

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente Projeto de Resolução, que pretende alterar o §2º do art. 172, acrescentando o §3º ao referido artigo, renumerando o §3º que passará para o §4º, alterando a metodologia atual para inscrição dos vereadores para utilização da tribuna.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente, eficiência e isonomia.

Por tratar-se de alteração do Regimento Interno, o **quorum** para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, nos termos da alínea “b” do §2º do art. 53 da lei Orgânica do Município.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288